Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 3396/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6394/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1411509 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PONTA PORA |
| **JURISDICIONADO** | : LUDIMAR GODOY NOVAIS |
| **INTERESSADA** | : FORTE COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 618.300,00 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA IRREGULARMENTE LIQUIDADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA**

É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira uma vez que não foi integralmente liquidada, com imposição de multa ao jurisdicionado.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a Formalização do 1º Termo Aditivo e irregular a Execução Financeira, referente ao Contrato Administrativo nº 002/2013, celebrado entre o Município de Ponta Porã, na gestão do Sr. Ludimar Godoy Novais e Forte Comércio de Carnes Derivados LTDA, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 002/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS e a empresa Forte Comércio de Carnes Derivados LTDA., decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 002/2013.

O procedimento Licitatório foi julgado Regular e Legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9527/2013.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-659/2014.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Contratual (3ª fase) nos termos do Art. 120, inciso III, do Regimento Interno.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 59, que não sanaram as irregularidades apontadas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em parecer opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e aplicação de multa ao Jurisdicionado.

Em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, o Gestor Sr. Ludimar Godoy Novais, fora intimado para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Novamente intimado, o Ordenador de Despesas, não apresentou defesa o que resultou na decretação de sua revelia.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela legalidade e regularidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Termo Aditivo e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

| | |
|---|---|
| - VALOR DO CONTRATO | R$ 618.300,00 |
| - VALOR DO TERMO ADITIVO | R$ 81.600,00 |
| - TOTAL DO CONTRATO + TERMO ADITIVO | R$ 699.900,00 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ 699.900,00 |
| - TOTAL DE NOTAS EMEPENHO ANULADAS | R$ 387.303,62 |
| - TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS | R$ 312.596,32 |
| - TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS | R$ 318.229,30 |
| - TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS | R$ 309.849,77 |

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante ao exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 002/2013, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 002/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, por não encaminhar documentos solicitados, artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo e irregular a execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – LCS
SETAC – LMS/HON